

A COMPATIBILIZAÇÃO DO USO SACRIFICIAL DE ANIMAIS PELO CANDOMBLÉ COM A PROTEÇÃO DA FAUNA

PATRICIA DA COSTA SANTANA

Doutora em Direito Público – UFBA. Mestre em Direito Público – UFBA. Procuradora Federal-PGF/AGU.

Resumo

O artigo tem como objetivo apontar um mecanismo para solução dos conflitos entre direitos fundamentais ou princípios constitucionais, mais especificamente do conflito entre a proteção das manifestações culturais imateriais de religiões de matriz africana, que utilizam animais de forma sacrificial, e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com ênfase na proteção da fauna. Os direitos fundamentais são estudados em sua gênese teórica e evolução legislativa, até a perspectiva atual do tratamento constitucional do tema. Ao final é oferecida uma técnica, que tenciona restringir os princípios de forma a possibilitar a permanência e realização de ambos, garantindo a efetividade constitucional.

Palavras-chave

Ponderação; Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; Religiões de matriz africana; Proteção aos animais.

Abstract

This article has as main objective to point a way to solve the conflicts between the fundamental rights or constitutional principles, more specifically the conflict between the protection of the immaterial cultural manifestation of African matrix religion that uses animals sacrifice and the environment protection ecologically balanced with emphasis in the fauna protection. The fundamental rights are studied in their theoretical genesis and legislative evolution up to the present perspective of the constitutional treatment of the subject. In the end it is offered a technique which intends to restricts the principles and makes possible the permanence and realization of both, guaranteeing the constitutional effectiveness.

Key words

Balance of interest; Safeguarding of the intangible cultural heritage; African matrix religions; Animal protection.

1. Introdução

Conflitos que envolvem aspectos do patrimônio cultural material são comumente encontrados no âmbito do Poder Judiciário. Tombamentos de bens e as consequências de sua incidência são temas que, com frequência, compõem as ações judiciais, em especial nas ações civis públicas. Com menor incidência ocorre com os bens de natureza imaterial¹. Dos casos já levados à discussão pelos Tribunais Brasileiros cumpre lembrar, pois bastante conhecida, a disputa em derredor da Farra do Boi, decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a paralisação da prática, considerando a ofensa ao princípio da proteção ao meio ambiente e a vedação de condutas que possam significar crueldade com animais.

Alguns livros situam a polêmica antropológica e jurídica e são conhecidos trabalhos monográficos que abordam especificamente o conflito², trazendo argumentos que se colocam na defesa dos bens ambientais, mormente na defesa da fauna, em detrimento dos bens culturais. Alinham-se considerações que apoiam a visão ecocêntrica, consistentes no crescente conhecimento acerca dos limites do ecossistema planetário, na consciência de que o mundo natural tem seu valor próprio, intrínseco e inalienável, vez que é muito anterior ao aparecimento do homem sobre a Terra, e por isso necessita de tutela, independentemente das avaliações e dos interesses humanos.

Segundo o prisma ecocêntrico, parece questionável submeter a Ecologia aos exclusivos interesses humanos e de, certo modo, caberia à antropologia subordinar-se à ecologia, cujo alcance estende-se ao ecossistema global. Segundo seus defensores, a assunção da concepção ecocêntrica forçaria os indivíduos e os governos a contrariarem seus próprios interesses, tirando-nos do conforto para passarmos a nos preocupar com a sobrevivência do planeta³.

1 Quando se fala em patrimônio imaterial ou intangível, não se está referindo a meras abstrações, porque para que haja qualquer comunicação é necessário suporte físico. Mas cabe distinguir entre aqueles bens que, uma vez produzidos, passam a apresentar relativo grau de autonomia em relação a seu processo de produção, e aquelas manifestações que precisam de atualização por meio de mobilização de suportes físicos. LONDRES, Cecília. Para além da “pedra e cal”: por uma concepção ampla de patrimônio. *Revista Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, 147, out./dez., 2001, p. 191.

2 LEIS, Maria Fernanda. A influência do tratamento cruel aos animais domésticos no patrimônio cultural imaterial brasileiro. 2002. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo; BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Juruá, 2006. Embora outros trabalhos tenham se dedicado ao tema do uso de animais nas religiões de matriz africana: POSSEBON, Roberta Mottin. A reação das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul: conflitos com neopentecostais e defensores dos animais. 2007. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. SOUSA JUNIOR, Wilson Caetano de. Na palma da minha mão: temas afro-brasileiros e questões contemporâneas. Salvador: EDUFBA, 2011.

3 MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 09, n. 36, out./dez. 2004, p. 26.

Por vislumbrar a possibilidade de semelhante conflito se estabelecer com referência a outras manifestações culturais imateriais, e para contribuir com o debate, a proposta e objetivo do presente artigo é apontar mecanismo que viabilize solução para a colisão entre os princípios constitucionais brasileiros da proteção ao meio ambiente e da proteção ao patrimônio cultural imaterial, com ênfase nas práticas culturais de comunidades religiosas de matrizes africanas, especificamente o Candomblé, em que ocorre a utilização e o sacrifício de animais.

A pergunta que se impõe e motiva o estudo é saber se a concepção ecológica ecocêntrica, que vem se apresentando como a mais consentânea com uma nova ética no relacionamento do homem com a natureza, torna justificável a proibição da realização de práticas culturais que envolvam animais.

De outra forma, ante os termos da Constituição Federal de 1988 é sustentável dizer que o ecocentrismo deverá sempre guiar e resolver os conflitos entre a garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e a salvaguarda da manifestação cultural? Ou existe a possibilidade, no confronto entre o princípio constitucional da proteção do meio ambiente, que veda condutas cruéis e protege da extinção a fauna, e o da promoção da cultura, de que bens culturais de natureza imaterial, consistentes em práticas de religiões de matrizes africanas, mereçam ser salvaguardados e ter sua execução e difusão garantidas, mesmo ao utilizarem animais de forma sacrificial?

A percepção da cultura como bem indispensável a todos não se exprime com a mesma contundência que a luta pelos meios materiais de sobrevivência. Todavia, falar em direitos culturais significa ter em consideração os bens que garantem a integridade espiritual do indivíduo e da coletividade a que pertence⁴. Ou seja, se ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com todos os seus elementos, se atribui a característica de ser essencial à sadia qualidade de vida, não é menos importante para a vida digna que se garanta o direito ao exercício, à promoção, à difusão da cultura, em suas diversas formas de apresentação.

Mostra-se necessário e atual investigar o conflito entre princípios relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, destacando-se a importância de buscar-se o devido cumprimento constitucional e dispondo-se a pesquisa a fornecer meios para a maior efetivação desses direitos culturais.

Aponta-se a técnica da ponderação, proposta por Robert Alexy, em sua obra *Teoría de los derechos fundamentales*⁵ e que vem recebendo acréscimos em trabalhos posteriores,

4 Antonio Candido citado por FONSECA, Maria Cecília Londres. O Patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MinC – Iphan, 2005, p. 78.

5 ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

consistentes em artigos publicados em periódicos e reunidos em livro⁶, para o deslinde do conflito.

2. O que é Cultura?

Da significação originária que diz respeito à atividade ou intervenção do homem para modificar o ambiente o termo cultura passou a compreender o refinamento progressivo da intervenção humana na natureza⁷. Tornando-se, posteriormente, sinônimo de civilização, ou aprimoramento e aperfeiçoamento da humanidade, a palavra cultura passa a dar ensejo à classificação das culturas segundo estágios que variavam de atrasadas às avançadas, e a simbolizar a relação dos humanos com o tempo⁸.

Desta forma caminha-se do caráter universalista, passando pela valorização das conquistas espirituais, que traduziam uma expressão nacionalista, até culminar no relativismo cultural que caracteriza as modernas teorias, e pela ênfase na diversidade humana, que conduz à acentuação da importância da identidade e da referência.

Todavia, o relativismo cultural que defende a resistência à civilização imperial e universal agora se coloca ao lado das minorias e não das nações. Numa sociedade multicultural as diferenças culturais devem ser respeitadas, e até mesmo estimuladas⁹.

Numa concepção dinâmica da relação entre cultura e identidade cultural, não se vê esta como um atributo original e permanente ligado àquela. A identidade é uma construção decorrente da relação que opõe um grupo aos outros que estabelecem contato; identidade existe sempre em relação a uma outra, nunca em si mesma. “No entanto, considerar a situação relacional na qual é elaborada uma cultura, não deve levar a negligenciar o interesse pelo conteúdo desta cultura, o interesse pelo que ela significa em si mesma”, como afirma Denys Cuche¹⁰.

6 ALEXY, Robert. Ponderação, jurisdição constitucional e representação. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 157.

7 BELLO, Angela Ales. *Culturas e religiões: uma leitura fenomenológica*. Tradução Antonio Angonese. Bauru: EDUSC, 1998, p. 42.

8 CHAUI, Marilena. *Cidadania cultural: o direito à cultura*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 105-107.

9 Apesar das vozes da resistência que veem, na ênfase nas diferenças culturais, uma forma de exploração política de divisão, hierarquia e controle, como ocorreu na África do Sul. VIANNA, Hermano. *Diversidade e construção do futuro*. BRANT, Leonardo (Org.) *Diversidade Cultural: globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas*. São Paulo: Escrituras Editora; Instituto Pensarte, 2005, p. 118. Na expressão de Armand Mattelart “A negação do direito à autodeterminação ressuscita a visão de povos infantis, postos sob tutela pelos doadores de lições das nações adultas.” MATTELART, Armand. *Diversidade cultural e mundialização*. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2005, p. 35.

10 CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Tradução Viviane Ribeiro. 2ª ed. Bauru: EDUSC, 2002, p. 183, 202 e 238.

Esta breve exposição sobre a noção de cultura revela uma incessante discussão sobre o significado da palavra, seu conteúdo e a relação com o destino de povos e nações, e suas sucessivas reformulações, com alusões às tradições iluminista, ou francesa, e romântica, ou alemã, e finalmente americana, transparece no discurso oficial ou no conceito de patrimônio cultural a ser preservado, como será evidenciado em seguida.

3. O Percurso da Proteção dos Bens Culturais: do Patrimônio Cultural Nacional como Bem Tangível de Excepcional Valor à Diversidade Cultural que Consagra o Intangível

Sendo detectado no sentimento de piedade religiosa e de devoção às relíquias, característico da civilização europeia, a origem do sentimento de apego a bens simbólicos que evocam a ideia de pertencimento a uma comunidade, o conceito de patrimônio só vai se constituir efetivamente como conjunto de bens a serem cultuados, preservados e legados para uma coletividade, em função de valores leigos, como os valores histórico e artístico, e enquanto referências a uma identidade nacional, asseguradas pelo Estado nacional¹¹.

A formação de patrimônios históricos e artísticos nacionais, como informa Maria Cecília Londres Fonseca, é uma prática característica dos Estados modernos que delimitam um conjunto de bens no espaço público, que passam a ser mercedores de proteção, visando a sua transmissão para as gerações futuras, pelo valor que lhes é atribuído, enquanto manifestações culturais e enquanto símbolos da nação. As políticas de preservação se propõem a atuar no nível simbólico, tendo como objetivo reforçar uma identidade coletiva¹².

A ideia de posse coletiva como parte do exercício da cidadania inspirou a utilização do termo patrimônio para designar o conjunto de bens de valor cultural que passaram a ser propriedade da nação, ou do conjunto de todos os cidadãos¹³.

11 FONSECA, Maria Cecília Londres. O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MinC – Iphan, 2005, p. 54-55. Conforme Marilena Chauí, o Estado-nação se viu compelido a inventar o patrimônio cultural nacional. “É nessa disputa de prestígio, poder e riqueza que o Estado-nação inventa a ideia de patrimônio cultural da nação como patrimônio artístico, histórico e geográfico, ou seja, aquilo que o poder político detém contra o poder religioso e o poder econômico.” CHAUÍ, Marilena. Cidadania cultural: o direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 119.

12 FONSECA, Maria Cecília Londres. O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MinC – Iphan, 2005, p. 21.

13 Cuida-se, aqui, da situação que seguiu ao que Maria Cecília Londres Fonseca denomina de vandalismo pós-reforma e pós-revolução francesa, que fez surgir, com a destruição e o confisco de bens, algumas iniciativas visando evitar a destruição de edificações já identificadas à fisionomia da cidade. O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MinC – Iphan, 2005, p. 58. Igualmente referida por Françoise Choay, a invenção da conservação do monumento histórico, com seu aparelho jurídico e técnico, foi antecipada pelas instâncias

A noção de patrimônio se inseriu no projeto mais amplo de construção de uma identidade nacional e passou a servir ao processo de consolidação dos Estados-nações modernos¹⁴. Cumpria funções simbólicas, como: a) reforçar a noção de cidadania, por identificar no espaço público, bens de propriedade de todos os cidadãos, a serem utilizados em nome do interesse público; b) objetivar essa entidade ideal que é a nação, que tem na necessidade de proteger o patrimônio comum o reforço da coesão nacional; c) funcionar como prova material da versão oficial da história nacional, que constrói o mito de origem da nação e da ocupação do território, visando a legitimar o poder estatal. O sentimento nacional se desenvolveu com ênfase nos aspectos culturais típicos, diferenciadores de cada nação¹⁵.

As noções de cultura que significavam civilização e progresso, refinamento e elevação da produção material, que podem ser comparadas com as a excepcionalidade da produção cultural, todavia, modificaram-se para alcançar as aquisições e produções do espírito, e bens culturais sem a expressão da valorizada grandiosidade de outrora. O reconhecimento e a ênfase na diversidade humana conduzem à acentuação da importância da identidade e da referência.

revolucionárias. Cabe destacar que o sentido mais antigo para monumento é tudo aquilo que é edificado por uma comunidade de indivíduos para rememorar ou fazer com que outras gerações rememorem acontecimentos, ritos ou crenças; ele é selecionado para fins vitais, na medida em que pode contribuir para manter e preservar a identidade de uma comunidade étnica ou religiosa, nacional, tribal ou familiar. O monumento é uma defesa contra o traumatismo da existência. O papel do monumento, em seu sentido original foi perdendo sua importância nas sociedades ocidentais, assumindo um valor arqueológico, estético e de prestígio, evoluindo para significar o encantamento ou o espanto provocados pela proeza técnica e por uma versão moderna do colossal. Diverso é o significado de monumento histórico, uma invenção datada do ocidente, e que é constituído a posterior, pela união dos olhares convergentes do historiador e do amante da arte. Embora seja possível situar o nascimento do monumento histórico em Roma, por volta de 1420, com relação aos monumentos da Antiguidade, e se possa dizer que antes do fim da idade média, grande número de obras e de edifícios tenha sido, com interesse utilitário ou não, objeto de conservação deliberada e estimulada pelo clero, sendo, todavia, interdito denominar qualquer conduta anterior relativa às antiguidades greco-romanas de preservação do monumento histórico, em razão da ausência de distanciamento, a expressão aparece em 1790, no momento em que, no contexto da Revolução Francesa, elaboram-se o conceito de monumento histórico e os instrumentos de preservação a ele associados. Em verdade, dois processos distintos ocorreram: o primeiro é a transferência dos bens do clero, da Coroa e dos emigrados para a nação, que como valor econômico exigiam ser conservados, e utilizados, às vezes, porém, para subvencionar despesas militares e até como fornecedores de materiais de construção; o segundo é a destruição ideológica, a partir de 1792, de que foi objeto uma parte destes bens, o que suscita uma reação de defesa imediata (do mesmo aparelho revolucionário de que deriva o vandalismo ideológico), comparável à que foi provocada pelo vandalismo dos reformadores na Inglaterra, visando, contudo à conservação não apenas das igrejas medievais, mas da totalidade do patrimônio nacional. CHOAY, Françoise. A alegoria do patrimônio. Tradução Luciano Vieira Machado. 3ª ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006, p. 18-19, 25, 28, 31, 36-37, 44-52 e 95-109.

14 Até o século XVIII, na Europa, os Estados eram religiosos e monárquicos.

15 FONSECA, Maria Cecília Londres. O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MinC – Iphan, 2005, p. 59 e 62.

Esse percurso teórico que expõe as alterações do conceito de cultura é refletido na transformação do conceito de patrimônio cultural, com evidente influência na redação de textos que visam a proteção dos bens culturais no âmbito das organizações internacionais e na legislação brasileira. Passou-se da prática de valorização, apenas, dos bens de excepcional valor, ligados, no caso brasileiro, no mais das vezes, a uma herança colonial, de índole grandiosa e vinculado a uma identidade nacional, à ênfase no que reconhece, valoriza e promove a identidade dos povos através dos seus conhecimentos, expressões, práticas e técnicas.

A ênfase da ideia de nação atinge o ápice no período que vai de 1914 a 1945, quando duas guerras mundiais eclodem sob o impulso dos nacionalismos. Posteriormente, a interação das nações em organismos como a Organização das Nações Unidas - ONU - e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO -, contribuiu para a dissolução dos conceitos nacionalistas, levando a convivência à eleição da diversidade, humana e ambiental, como valor a ser promovido universalmente. Surgiram gradativamente variedades de âmbitos patrimoniais de comunidades, como as indígenas e as sociedades foram interpretadas como compostas por diversos grupos sociais¹⁶.

A perspectiva reducionista inicial que reconhecia o patrimônio apenas no âmbito histórico, acabou, aos poucos, suplantada por uma visão mais abrangente, passando a definição de patrimônio a ser pautada pelos referenciais culturais dos povos, pela percepção dos bens culturais nas dimensões testemunhais do cotidiano e das realizações intangíveis. Isto permitiu que construções menos prestigiadas ou populares, como mercados públicos, fossem reconhecidas como patrimônio, incluindo no rol produções contemporâneas e bens culturais de natureza imaterial, como conhecimentos, expressões, práticas e técnicas.

Em 1985, a Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais entendeu que a cultura pode ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social; que as tradições e as formas de expressão de cada povo constituem sua maneira mais acabada de estar presente no mundo e que a afirmação da identidade cultural contribui para a liberação dos povos. Afirma que identidade cultural e diversidade cultural são indissociáveis, e que é um dever velar pela preservação e defesa da identidade cultural de cada povo, o que reclama políticas culturais que protejam, estimulem e enriqueçam a identidade e o patrimônio cultural de cada um, além de estabelecerem o mais absoluto respeito e apreço pelas minorias culturais. Declara que é direito de cada povo e de cada comunidade cultural afirmar e preservar sua identidade cultural e exigir respeito a ela. Ressalta que a cultura não pode ser privilégio da elite, nem quanto à sua produção, nem quanto a seus benefícios. Proclama

16 FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. Patrimônio histórico e cultural. Coleção Passo-a-passo, 66. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 20.

que o patrimônio cultural de um povo compreende as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras materiais e não materiais que expressam a criatividade desse povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas. Recomenda a valorização das línguas nacionais como vínculos do saber e a cooperação internacional fundada no respeito à identidade cultural, à dignidade e ao valor de cada cultura, à independência, à soberania nacional e à não-intervenção¹⁷.

A ampliação do campo das políticas de patrimônio, na UNESCO, é fruto tanto da crítica ao eurocentrismo da noção tradicional de patrimônio histórico e artístico, como da reivindicação de países de tradição não-europeia, para verem reconhecidos os testemunhos de sua cultura como patrimônio cultural da humanidade¹⁸.

O principal fundamento da crítica era o predomínio do interesse das potências econômicas e na valorização do patrimônio ligado às elites, resultado de soluções eruditas ou acadêmicas, e à Europa, em particular. Essa visão vem mudando com o crescente reconhecimento do valor da diversidade humana. O olhar das sociedades sobre si mesmas, seus valores e relações que mantém com outras culturas evoluiu e a história da arte e da arquitetura, a arqueologia, a antropologia e a etnologia não se limitam mais ao estudo dos monumentos em si voltando-se para os conjuntos que traduzem no espaço as organizações sociais, os modos de vida, as crenças, os saberes e as representações das diferentes culturas presentes no mundo inteiro¹⁹. Foi ampliada a acepção do conceito de patrimônio, que ficou compreendido não apenas por produções de artistas reconhecidos, mas por criações anônimas, oriundas da cultura e alma popular.

Posteriormente, a UNESCO, em outubro de 2001, adota uma Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Nela é elevada a diversidade cultural à posição de patrimônio comum da humanidade, e considerada tão vital para o gênero humano, quanto a biodiversidade na ordem dos seres vivos. A Conferência Geral de 2003 decide elaborar para

17 Declaração do México. Elaborada em 1985, no México, na Conferência mundial sobre as políticas culturais. Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios - ICOMOS. CURY, Isabelle (Org.). Cartas patrimoniais. 3ª ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004, p. 271-280.

18 LONDRES, Cecília. Para além da “pedra e cal”: por uma concepção ampla de patrimônio. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001, p. 189. No mesmo sentido Márcia Sant’Anna, que ademais assinala que enquanto a noção de monumento histórico e de patrimônio são datadas e ocidentais, a noção de patrimônio imaterial é eminentemente oriental, ocorrendo sua assimilação pelo mundo ocidental a partir dos anos 80, sendo a Carta de Veneza, de 1964, o primeiro documento a introduzir a importância de sua valorização. Patrimônio imaterial: do conceito ao problema da proteção. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001, p. 152-153.

19 LÉVI-STRAUSS, Laurent. Patrimônio imaterial e diversidade cultural: o novo decreto para a proteção dos bens imateriais. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001, p. 24-25.

o ano de 2005 uma Convenção Internacional para a Preservação da Identidade Cultural, posteriormente alterada para Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Seu propósito é conferir força de lei à Declaração adotada em 2001, para assegurar o direito dos indivíduos e dos grupos a criar, difundir e ter acesso aos bens e serviços culturais, especialmente quando se encontrarem em perigo ou em situação vulnerável, cuidando para que a proteção à diversidade não se faça em prejuízo da abertura a outras culturas²⁰. Referida Convenção busca garantir a especificidade das diferentes criações culturais, afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, constituindo um seu patrimônio comum, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos, além de destacar a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos e de acentuar que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade. A Convenção reconhece a necessidade de adoção de medidas para proteção da diversidade das expressões culturais²¹.

Em 17 de outubro de 2003, foi aprovada uma nova Convenção para proteger os bens culturais imateriais da humanidade, cujo texto aprovado passou a se chamar Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e cujo objeto é a proteção da sociodiversidade, entendida por ela como diversidade cultural. A citada convenção conceitua patrimônio imaterial como “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhe são inerentes – que as comunidades, os grupos, e em alguns casos os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”. Declara que ele se manifesta pelas tradições orais, inclusive o idioma, as artes e espetáculos, os usos, sociais, rituais e festivos, conhecimentos e usos relacionados com a natureza e as técnicas artesanais tradicionais. Reconhece que ele é recriado pelas comunidades e grupos em função de sua relação com o ambiente, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para

20 A Conferência Geral de 2003 decide elaborar para o ano de 2005 uma Convenção Internacional para a Preservação da Identidade Cultural, posteriormente alterada para Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Seu propósito é conferir força de lei à Declaração adotada em 2001, para assegurar o direito dos indivíduos e dos grupos a criar, difundir e ter acesso aos bens e serviços culturais, especialmente quando se encontrarem em perigo ou em situação vulnerável, cuidando para que a proteção à diversidade não se faça em prejuízo da abertura a outras culturas. MATTELART, Armand. *Diversidade cultural e mundialização*. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2005, p. 139 e 141.

21 UNESCO. *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*. Informação disponível em: <<http://portal.unesco.org/la/convention.asp?language=E&KO=31038>>. Acesso em: 11 jul. 2007.

promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Assume, por fim, que as comunidades, em especial as indígenas, desempenham importante papel da produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial²².

Para que haja salvaguarda destes bens o texto da Convenção entende necessário aplicar medidas para garantir a viabilidade de existência destes bens, incluindo a identificação, documentação, pesquisa, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão pela educação formal e informal e revitalização, recomendando a cada Estado parte que se empenhe para assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, cujo interesse é geral para a humanidade.

4. O Tratamento Normativo-Constitucional Brasileiro da Proteção das Manifestações Culturais

Não há qualquer noção de patrimônio cultural ou de bens patrimoniais no Brasil do século XIX²³. Como o conceito de cultura identificava-se com o de civilização, associado à literatura, teatro, música, pintura, escultura e arquitetura, o Brasil e o seu povo se encontravam num estágio de “infância da arte”, entendida a arte como processo evolutivo de formas primitivas e que atingiria o padrão acabado, cuja referência era a arte clássica da Antiguidade e da Renascença. Além do conceito clássico de cultura, a noção de patrimônio no século XIX, particularmente no Brasil, parecia recair sobre a documentação, razão porque o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, fundado em 1838, no Rio de Janeiro, passaria a colecionar e preservar da destruição a história do Brasil²⁴.

A Constituição Brasileira de 1824 era omissa quanto à proteção dos bens de valor cultural. Da mesma forma o texto constitucional de 1891. Foi somente com a Constituição de 1934 que o assunto ganhou o foro constitucional e no art. 10, atribuía à União e aos Estados a competência concorrente para proteger as belezas naturais e os monumentos

22 Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Aprovada pela UNESCO na 32ª sessão da Conferência Geral, em Paris, 17 de outubro de 2003. CURY, Isabelle (Org.). Idem, p. 371-390. Segundo Antonio Augusto Arantes essa tendência à ampliação do conceito de patrimônio funda-se na revalorização de bens simbólica e materialmente, pois para a vida contemporânea, patrimônio significa riqueza acumulada por gerações passadas, e que é disponível hoje como recurso. Patrimônio imaterial e referências culturais. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001, p. 129-130.

23 José Eduardo Ramos Rodrigues corrobora a informação, destacando que iniciativa isolada foi tomada pelo Ministro do Império, Conselheiro Luiz Pedreira de Couto Ferraz, transmitindo ordens aos Presidentes das Províncias para que obtivessem coleções epigráficas para a Biblioteca Nacional e ao Diretor de Obras Públicas da Corte, para que tivesse cuidado na reparação de monumentos para não apagar as inscrições neles gravadas. RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 3, nº 11, jul./set. 1998, p. 27-28.

24 CAMARGO, Haroldo Leitão. Patrimônio histórico e cultural. 3ª ed. Coleção ABC do Turismo. São Paulo: Aleph, 2005, p. 72-75.

de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte, ao tempo em que introduziu o abrandamento do direito de propriedade, quando esta se revestisse de um interesse social ou coletivo (art. 113, inc. 17). No art. 148 a Constituição estabelecia caber à União, aos Estados e Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país.

Em 1934, o Ministro da Educação e Cultura, Gustavo Capanema, propôs a criação de um serviço de proteção dos bens culturais²⁵. Pela Lei nº 378, de 1937, que reestruturava o Ministério da Educação, foi criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional. A Carta de 1937 estendeu a competência aos Municípios para proteger os monumentos históricos, artísticos, naturais, as paisagens e locais particularmente dotados pela natureza (art. 134), submetendo o direito de propriedade ao interesse coletivo (art. 122, inc. 14). Em 30 de novembro de 1937, adveio o Decreto-Lei nº 25 que passou a dispor sobre a organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, com os acréscimos do Decreto-Lei nº 3.866, de 1941 e da Lei nº 6.292, de 1975.

No Brasil, o Decreto-Lei 25/1937 ensejou a proteção da arquitetura colonial e imperial, do litoral norte e nordeste do Brasil²⁶. O patrimônio cultural era chamado de histórico e artístico e considerado como o conjunto de bens tombados²⁷. As primeiras ações em defesa do patrimônio nacional incluíram a seleção de edifícios do período colonial, em estilo barroco e palácios governamentais²⁸, devido a seus vínculos com a história oficial

25 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006, p. 58.

26 *Ibidem*, p. 67.

27 Registre-se que o esboço da Lei do modernista Mário de Andrade, em 1936, assim como proposta preservacionista de Aloísio Magalhães, na criação do Centro Nacional de Referências Culturais – CNRC - já faziam referência ao patrimônio intangível, o que ao final não foi acolhido na elaboração do Decreto-lei nº 25/37 (talvez devido ao pouco peso político da proposta e do proponente), somente passando a fazer parte do corpo legislativo brasileiro com a CF/88, que passa a basear a ação na referencialidade dos bens. ANDRADE, Mário de. Anteprojeto para a criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Brasília, nº 30, 1999, p. 271-287; OLIVEIRA, Ana Gita; FREIRE, Beatriz Muniz. Nota sobre duas experiências patrimoniais. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Patrimônio imaterial e biodiversidade. Brasília, nº 32, 2005, p. 153. De Mário de Andrade ainda se pode dizer que à frente do Departamento de Cultura, instituiu um centro de documentação de manifestações culturais populares, em cuja discoteca são reunidos filmes, matrizes de discos e registros escritos sobre músicas e danças populares. AYALA, Marcos; AYALA, Maria Ignez Novais. *Cultura popular no Brasil: perspectiva de análise*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 24-25.

28 O conceito dominante vai ser sempre o da excepcionalidade, sendo a atribuição de valor feita, via de regra, por experts que decidiam o que era patrimônio. CASTRIOTA, Leonardo Barci. *Conservação e valores: pressupostos teóricos das políticas para o patrimônio*. GOMES, Marco Aurélio A. de Filgueiras; CORREA, Elyane Lins (Org.). *Reconceituações Contemporâneas do Patrimônio*. Coleção Arquivemória. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 55.

da nação, elevando-se a arquitetura à condição de marca capaz de promover a imagem de solidez do Estado brasileiro²⁹.

Na época, as edificações coloniais ou de partido colonial já haviam sido relegadas ao abandono ou à destruição, não sendo difícil imaginar que o nacionalismo, apoiado no legado luso-brasileiro, poderia ser uma reação das elites desta origem para reafirmar o seu prestígio e sua antiguidade na terra, além de colocar em discussão o passado histórico rejeitado³⁰ como símbolo do atraso e que agora iria se resgatar como sinônimo da nacionalidade³¹.

A reiterada preocupação com as raízes luso-brasileiras não deixou de valorizar o passado escravista, rejeitando, por outro lado, o legado dos imigrantes e os fazeres de camadas populares que não se adequavam à inventada tradição que se queria cultivar³².

A priori, as propostas dos intelectuais vinculados ao Iphan³³ foram orientadas por critérios seletivos pautados pela identificação da característica estética das obras, sua autenticidade e seu caráter excepcional. Tais preceitos remontam à matriz francesa que serviu de modelo para a definição da Lista do Patrimônio Cultural da Humanidade e para a institucionalização do ensino de arquitetura e engenharia em diversos países do mundo, [...].³⁴

Na década de quarenta, passou o Brasil a considerar, por leis, que foram interpretadas como produtoras de efeito igual ao do tombamento, bens coletivos como monumentos nacionais. No âmbito constitucional, pouca distinção quanto ao tema trouxe a Carta Federal de 1946, ao declarar que o amparo à cultura é dever do Estado e submeter à sua proteção as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como dos monumentos naturais, paisagens e locais dotados de particular beleza. Em 1961 a Lei nº 3.924, que trata dos bens arqueológicos, ampliou o conceito de patrimônio histórico e artístico, para disciplinar a proteção dos bens arqueológicos e pré-históricos, deixando de mencionar, todavia, os sítios históricos.

29 FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. Idem, 2006, p. 47. Joaquim Falcão situa tais ações na época do afrouxamento dos laços culturais com a Europa (embora seja de estranhar a continuidade do modelo francês). Patrimônio imaterial: um sistema sustentável de proteção. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001, p. 169.

30 Todavia é necessário destacar ações como as de José de Alencar e sua preocupação em demonstrar a existência e o valor de uma cultura nacional e popular muito antes do movimento modernista. AYALA, Marcos; AYALA, Maria Ignez Novais. Idem, p. 13.

31 CAMARGO, Haroldo Leitão. idem, p. 80-81.

32 Ibidem, p. 91. O mesmo autor destaca que no começo do século XX, no Rio de Janeiro, adotou-se um modelo europeizante, com largas avenidas, efetivando-se a demolição de habitações, cortiços e pontos de encontro ou alimentação, removendo sua população para lugares afastados, “expulsando do centro da Capital Federal a ‘aldeia africana’ que maculava a visão da ‘Paris nos trópicos’”. Ibidem, p. 78.

33 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

34 FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. Idem, p. 46-47.

O art. 172 da Constituição de 1967 e o art. 180 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, tinham idêntica redação: declaravam ser dever do Estado o amparo à cultura, ao tempo em que colocavam sob sua especial proteção os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. Criaram-se novas categorias de bens a serem preservados, elegendo as jazidas e os sítios arqueológicos, antes classificados como locais de valor histórico. Em 1977, a Lei nº 6.513 passa a considerar de interesse turístico os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, as paisagens notáveis e as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorrem.

Em 1979, com a criação da Fundação Nacional Pró-Memória, o reconhecimento de uma vasta gama de bens procedentes do saber popular alargou, no Brasil, a concepção de patrimônio, assentada na diversidade cultural, étnica e religiosa do país. Na década de 1980, a proteção foi marcada pela preservação dos espaços de convívio, recuperação dos modos de viver na restauração de mercados públicos e outros espaços populares. Dentre as iniciativas mais marcantes, encontra-se o tombamento federal, em 1986, após reconhecimento como Patrimônio da Cidade de Salvador, em 1982, do Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho ou Ilé Axé Iya Nassô Óká, um dos mais antigos templos de culto religioso negro do Brasil³⁵.

Assim, no Brasil, somente nos anos 80 do século XX, as resistências modernistas, que consideravam que as produções do século XIX e do ecletismo fossem consideradas cópias apátridas e pouco dignas de proteção, seriam vencidas, para a incorporação de outros bens que não os barroco-coloniais³⁶.

A implementação de políticas patrimoniais, consoante afirmam Pedro Paulo Funari e Sandra de Araújo Pelegrini, deve partir dos anseios da comunidade e ser norteada pela delimitação democrática dos bens reconhecidos como merecedores de preservação. “Mas a seleção dos bens a serem tombados precisa estar integrada aos marcos identitários reconhecidos pela própria comunidade na qual se inserem”³⁷.

No Brasil, grande alteração no tratamento do tema somente ocorreu com a CF/1988. Observa-se claramente uma ampliação do rol dos bens que compõem o acervo cultural do país, bem como a enunciação da evolução dos mecanismos de proteção. O conceito de

35 Com inserção no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, e no Livro Histórico, ao lado de monumentos representativos do culto católico, até então os únicos privilegiados. FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. *Idem*, p. 50. Tal passo, conforme Marco Aurélio Luz, pode ser considerado um passo importante para repensar as bases eurocêntricas, positivistas e produtivistas do Estado nacional que não contemplava os valores, necessidades e aspirações da grande maioria da população, não legitimando e excluindo de seu contexto a pluralidade sócio-cultural brasileira. LUZ, Marco Aurélio. *Cultura negra em tempos pós-modernos*. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2002, p. 105.

36 CAMARGO, Haroldo Leitão. *Idem*, p. 91.

37 FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. *Idem*, p. 59.

Patrimônio Cultural abarca tanto as obras arquitetônicas, urbanísticas e artísticas, quanto as manifestações de natureza imaterial, relacionadas à cultura no sentido antropológico, como as visões de mundo, memórias, relações sociais e simbólicas, saberes e práticas, consideradas chaves das identidades sociais³⁸. A ampliação do conceito permite integrar ao patrimônio cultural coletivo as lendas, os mitos, ritos e técnicas, interpretações musicais e cênicas, conhecimentos tradicionais, práticas terapêuticas, culinárias e lúdicas, técnicas de produção etc.

Importante sublinhar que a salvaguarda não deve ter em mira a proteção do patrimônio cultural porque é característica da nacionalidade brasileira, mas porque é significativo para referenciar a memória dos povos, com suas identidades próprias, que juntos formaram a sociedade brasileira. Como refere Marilena Chauí, a nação adquiriu, historicamente, uma dimensão simbólica em que se instalam o sentimento da identidade e a percepção da alteridade³⁹.

Interessante síntese realiza Aurélio Virgílio Rios, ao dizer que significativa modificação conceitual de bens culturais foi dada pela atual Constituição que afastou a referência exclusiva aos monumentos e à grandiosidade da aparência externa das coisas imóveis já feitas ou acontecidas, para privilegiar outras situações e outros contextos que ainda estão acontecendo, dentro de uma visão de cultura como processo contínuo e dinâmico, como a representatividade e identidade étnica de cada um dos grupos formadores da nacionalidade⁴⁰.

Em 2000, para dar concreção ao texto constitucional, e no que se refere aos bens de natureza imaterial, o Decreto nº 3.551 institui o registro dos bens dessa natureza e prevê a instituição do Livro de Registro das Formas de Expressão, o Livro de Registro dos Saberes, o Livro de Registro das Celebrações e o Livro de Registro dos Lugares.

A ideia de herança cultural tem sido cada vez mais valorizada, como fonte de intercâmbios sociais e como memória cultural de uma comunidade. O próprio modo de ser e de interpretar a vida passam a importar na definição de bens culturais, na categoria de patrimônio imaterial, que não tem outra importância senão pela evocação ou representação que sugerem.

38 VIANNA, Letícia Costa Rodrigues. Dinâmica e preservação das culturas populares: experiências de políticas no Brasil. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez., 2001, p. 96.

39 CHAUI, Marilena. Idem, p. 54. “Ela (a nação) é uma *prática* sociopolítica, um conjunto de relações *postas* pelas falas e pelas práticas sociais e políticas para as quais ela serve de suporte empírico (o território), imaginário (a comunidade e a unidade por meio do Estado) e simbólico (o campo de significações, valores e normas culturais historicamente produzidas pelas lutas sociais e políticas).” (destaques no original). Ibidem, p. 55.

40 RIOS, Aurélio Virgílio. Quilombos e igualdade étnico-racial. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPPIR. Ordem jurídica e igualdade étnico-racial. Coordenado por Flávia Piovesan e Douglas de Souza. Brasília: SEPPPIR, 2006, p. 190.

É o conceito de referência cultural, na visão de Juliana Santilli, “aliado ao abandono da perspectiva elitista, monumentalista e sacralizadora do patrimônio cultural e à valorização da cultura ‘viva’, enraizada no fazer popular e no cotidiano das sociedades, que fundamentou a ampliação do conceito de patrimônio cultural”⁴¹.

No caso do processo cultural, referências são as práticas e os objetos, por meio dos quais os grupos representam, realimentam e modificam a sua identidade: são constitutivas da diversidade cultural. Elas são encontradas e esquecidas, elaboradas e reinventadas. São referências os monumentos, assim como as artes, os ofícios, as festas e os lugares a que a vida social atribui sentido diferenciado, seja a suportes tangíveis, ou não. “É com as referências que se constrói tanto proximidade quanto distância social, a continuidade da tradição assim como a ruptura com uma condição passada ou a diferença em relação a outrem”⁴².

O patrimônio cultural brasileiro pode ser entendido, a partir desta nova ênfase constitutiva, como a produção humana, relacionada às artes, à memória coletiva, ao repasse de saberes, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos e que se refira à identidade, à memória dos diversos grupos formadores na sociedade brasileira.

5. Exigências Específicas na Tutela do Patrimônio Cultural Imaterial

Refere Carlos Frederico Marés de Souza Filho que é difícil a caracterização dos bens imateriais, e ainda mais complexa sua ambientação jurídica, porque o sistema tutelar foi elaborado, primordialmente, sobre os bens materiais. Por bens culturais o direito sempre entendeu coisas concretas, palpáveis, apropriáveis, cuja proteção tem o condão de contrariar o direito de propriedade individual, sendo difícil, por outro lado, determinar o limite em que os ditos imateriais passam a ser juridicamente relevantes e tutelados, ou em que uma manifestação passa a ser bem jurídico⁴³.

Todavia, é possível dizer que hábitos ou costumes passam a ter relevância jurídica quando a comunidade reconhece a necessidade de protegê-los, o que os eleva à categoria de bem jurídico intangível, cuja titularidade é coletiva ou difusa.

É a atribuição de valor pela comunidade ou pelos órgãos oficiais que leva à decisão de se conservar (ou não) um bem cultural. As políticas de preservação trabalham sempre com a dialética lembrar-esquecer⁴⁴.

41 SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 77.

42 ARANTES, Antonio Augusto. *Idem*, p. 131.

43 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Idem*, p. 50.

44 CASTRIOTA, Leonardo Barci. *Idem*, p. 50.

No Brasil, antes do advento do Registro como instrumento de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e mesmo após a sua instituição pelo Decreto nº 3.551/2000, o tombamento foi usado para tutela de espaços destinados a liturgias de religiões de matrizes africanas⁴⁵. Considera-se, como fundamento para a utilização do instrumento, que o tombamento reafirma a política de reconhecimento do Candomblé como um sistema religioso fundamental na constituição da identidade de parcela da sociedade brasileira e da resistência cultural negra no Brasil.

O Decreto em comento determina que para a inscrição do bem no livro do registro correspondente seja organizada uma instrução do processo, que contenha a caracterização da manifestação cultural, sua descrição pormenorizada, acompanhada da documentação correspondente, devendo mencionar todos os elementos culturalmente relevantes.

Esta descrição, ou a fixação do bem intangível em suporte material, todavia, demonstra o que é, ou era, naquele momento e local, a manifestação cultural registrada. Não autoriza dizer que a continuidade da prática cultural está assegurada, senão pela possibilidade de conhecimento que concede a quantos com ela travem contato.

Uma forma de tutelar os bens imateriais é garantir a abertura e a manutenção de espaços destinados à realização das práticas. A criação de espaços, todavia, apenas permite a continuidade da manifestação, que se não desenvolvida, difundida e incentivada corre risco de desaparecimento.

Buscando evitar tal ocorrência, é que a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial⁴⁶ propõe como medidas de salvaguarda as que visem garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos⁴⁷.

Bens culturais imateriais são processos que possuem dinâmicas específicas de transmissão, atualização e transformação que não podem ser submetidas às formas usuais de

45 É o caso dos terreiros maranhense da Casa das Minas Jeje, tombado em agosto de 2002, e baianos do Ilê Iyá Omim Axé Iyamassé (Gantois), tombado em novembro de 2002, do Bate-Folha, tombado em agosto de 2003, e do Alaketu Ilê Maroíá Láji, em dezembro de 2004. Dados extraídos do sítio do IPHAN. Consulte-se: ZAMBUZZI, Mabel. O espaço material e imaterial no Candomblé da Bahia: o que e como proteger? 2010. 142 fl. Dissertação (Mestrado em Arquitetura). Universidade Federal da Bahia.

46 Aprovada pela UNESCO na 32ª sessão da Conferência Geral, em Paris, 17 de outubro de 2003. CURY, Isabelle (Org.). Idem, p. 371-377.

47 É preciso referir que a partir de 1993 a UNESCO elaborou proposta de dispositivo, com base em experiências de países orientais, para o reconhecimento e apoio financeiro a detentores de saberes tradicionais, recomendando que indivíduos ou grupos sejam declarados “Tesouros Humanos Vivos” e passem a receber ajuda financeira para a transmissão de seus conhecimentos às novas gerações. GÓES, Fred. Bens imateriais em desfile: a caminhada axé. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001, p. 67.

proteção, preservação ou conservação do patrimônio⁴⁸. As práticas culturais somente se mantêm, desaparecem ou se modificam à medida que os homens realizam ou deixam de realizar aquelas práticas⁴⁹. A natureza imaterial do bem exige que a sua conservação efetiva seja realizada pela vivência da manifestação⁵⁰, sob pena de constituir-se uma ação danosa à preservação do patrimônio cultural.

Como expõe Joaquim Falcão, “a herança cultural tem de ser apropriada em sua dimensão pragmática. O patrimônio imaterial só molda a identidade cultural, quando molda também a prática cotidiana, de hoje e não apenas de ontem”⁵¹.

6. Importância da Proteção às Manifestações Culturais Religiosas de Matrizes Africanas

Acompanhando o movimento internacional e, segundo Flávia Piovesan, acolhendo a concepção contemporânea de cidadania⁵², o ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente a existência de direitos culturais⁵³. Neste passo dispõe a CF/88 que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais” (art. 215).

Outra importante observação faz Flávia Piovesan chamando a atenção para inovação do texto de 1988, que não mais se limita a assegurar direitos individuais, passando a incorporar a tutela dos direitos coletivos e difusos, “aqueles pertinentes a determinada classe ou categoria social e estes pertinentes a todos e a cada um, caracterizados que são pela indefinição objetiva e indivisibilidade de seu objeto”⁵⁴.

Tendo em conta a importância atribuída à proteção dos direitos culturais, que se revela tributária do fortalecimento das identidades dos povos que formaram a nação brasileira, é que se vislumbra forte imposição do comando constitucional que recomenda na liberdade das manifestações culturais, e na difusão da cultura, a concretização dos valores constitucionais. A tradução que se pode fazer do texto constitucional é a preocupação com o resguardo e o respeito da memória coletiva.

Pode-se acrescentar aos fundamentos, e na específica e especial conjugação em favor das comunidades religiosas de matrizes africanas, as prescrições constitucionais que

48 SANT’ANNA, Márcia. Patrimônio material e imaterial: dimensões de uma mesma ideia. GOMES, Marco Aurélio A. de Filgueiras; CORREA, Elyane Lins (Org.). Reconceituações Contemporâneas do Patrimônio. Coleção Arquimemória. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 196.

49 AYALA, Marcos; AYALA, Maria Ignez Novais. *Idem*, p. 33.

50 VIANNA, Letícia Costa Rodrigues. *Idem*, p. 97.

51 FALCÃO, Joaquim. *Idem*, p. 168.

52 Que abrange uma gama diversificada de direitos: direitos políticos (de primeira geração), direitos econômicos, sociais e culturais (de segunda geração), e direitos de solidariedade (de terceira geração).

53 PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 340.

54 *Ibidem*, p. 330.

determinam a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, § 1º), assim como atribuem valor aos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º), numa ação de enaltecimento da diversidade cultural⁵⁵.

É preciso destacar que a redação do art. 215 da CF/88 revela a garantia estatal a todos do pleno exercício dos direitos culturais, bem como de apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. De não menos importância lembrar que a CF/88 declara inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI).

Cumprido destacar que

Quanto a índios e negros, como compensação às violências sofridas em decorrência do desterro e da submissão, deu-se intensa prática de rituais atinentes às respectivas origens, externados de forma dissimulada, em virtude da imposição de novos valores, o que fez originar o sincretismo cultural, de múltiplas facetas⁵⁶.

Exatamente para resgatar as formas originais de representações culturais é que se deve garantir a realização dos cultos, liturgias e das festas como “sinais dos diversos momentos vivenciados pelas coletividades (que) ficam encravados em bens culturais que simbolizam as relações, os pensamentos, os modos de criar, fazer e viver, encetadores ou degradadores dos ideais humanitários que se deseja implementar”⁵⁷.

Não pode existir cultura sem o homem e, uma vez que o homem não é sozinho, sua existência em sociedade significa muito, sendo a cultura o seu modo de viver. Considerando que cultura, valores e concepções ligados à história e à herança cultural africana são estruturantes para a história de vida pessoal de cada um e da comunidade em que se desenvolve, e que é forte a imposição constitucional para a promoção das ações que valorizem as referências, a identidade e a memória dos povos formadores na nação brasileira, são, agora, desenvolvidos os argumentos que expõem os fundamentos, os caracteres, as funções e as técnicas das práticas sacrificiais de animais adotados pelas religiões de matriz africana, com ênfase no candomblé.

55 Não somente a etnia, *strictu sensu*, mas a diversidade de identidades, a questão da alteridade, está sendo cada vez mais colocada na ordem do dia. LUZ, Marco Aurélio. Cultura negra em tempos pós-modernos. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2002, p. 106.

56 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e democracia na constituição federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 22.

57 *Ibidem*, p. 46.

Os ensinamentos do "Candomblé" são transmitidos nas práticas dos processos religiosos⁵⁸. Tolher tais práticas importa restrição violenta a direito fundamental constitucionalmente assegurado.

O *ebó*, ou oferenda, decorrente muitas vezes do sacrifício de animais⁵⁹ acompanha todo o processo construtivo dos terreiros⁶⁰, marcando ritos de passagem e o cotidiano social dos membros e adeptos – iniciados, simpatizantes e público eventual⁶¹. O ritual da "matança" se propõe a ser o momento ritual que reforça a estrutura religiosa, estabelecendo um elo com a ancestralidade mítica⁶², e possibilitando a integração e a comunicação do *àyé* (mundo visível) com o *orum* (mundo intangível), sendo de extrema importância no sistema cultural⁶³.

Os sacrifícios são executados de acordo com um ritual especial para a ocasião e incluem a oferta de galinhas, galos, pombos, carneiros, cabras e bodes⁶⁴. Citam-se, ainda, como exemplos de animais propícios aos sacrifícios, pintos⁶⁵, galinhas-d'angola, caracóis e tartarugas⁶⁶, e em casos excepcionais, bois⁶⁷.

58 SODRÉ, Jaime. As esculturas do Mestre Didi o arco-íris do olhar. *Cultura Visual: Revista do Mestrado em Artes Visuais da Escola de Belas Artes*. Salvador, v.1, nº 8, 2º semestre de 2006, p. 63.

59 Constituído de partes sacralizadas dos animais sacrificados, inclusive os ossos depois de consumidas as carnes pelos participantes da cerimônia.

60 Os sacrifícios animais e as oferendas de comidas rituais nos altares dedicados às divindades constituem a base da religiosidade africana, especialmente das tradições da África ocidental. PARÉS, Luís Nicolau. *A formação do candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p. 116.

61 LODY, Raul. *Dicionário de arte sacra e técnicas afro-brasileiras*. Rio de Janeiro: Pallas, 2003, p. 290. Exemplifica o autor com os diversos tipos de ebós, conforme enumeração de Edson Nunes da Silva, que destaca os sacrifícios: para os primeiros frutos; para a paz; propiciatório; pelo pecado; às ondas; pelo dízimo; de elevação; de libação; de agradecimento; de livre-arbítrio; queimado; de oferenda do eu interior; de redenção; familiar; de rua aberta; para limpeza da cidade. *Ibidem*, p. 290.

62 Essa ligação com as raízes do próprio ser e com as gerações passadas, no que diz respeito às tradições de culturas africanas, é enfatizada por Angela Ales Bello, *idem*, p. 151.

63 LIMA, Fábio Batista. *Os candomblés da Bahia: tradições e novas tradições*. Salvador: Universidade do Estado da Bahia/ARCADIA, 2005, p. 149. Também Marco Aurélio Luz traz a ideia de mediação entre os mundos, cuja relação dinâmica das forças são simbolizadas pelos ebós. Agadá: dinâmica da civilização africano-brasileira. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2000, p. 457. Ver ainda M. Mauss e H. Hubert. "Não há oferenda em que o objeto consagrado não se interponha igualmente entre o deus e o oferecedor" ou "A vítima é o intermediário pelo qual a corrente se estabelece. Graças a ela, todos os seres que participam do sacrifício se unem, todas as forças que nele intervêm se confundem". MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. *Sobre o sacrifício*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005, p. 17 e 50. Explica-se a necessidade do intermediário pela natureza das forças religiosas que, quando atingem certa intensidade, tornam perigoso o contato com o profano. *Ibidem*, p. 104.

64 PIERSON, Donald. *O Candomblé da Baía*. Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro: Guairá, 1942, p. 22.

65 PRANDI, Reginaldo. *Os Candomblés de São Paulo: a velha magia na metrópole nova*. São Paulo: HUCITEC: EDUSP, 1991, p. 194.

66 VERGER, Pierre Fatumbi. *Orixás deuses iorubas na África e do novo Mundo*. Tradução Maria Aparecida da Nóbrega. 6ª ed. Salvador: Corrupio, 2002, p. 39-40 e 72.

67 LIMA, Fábio Batista. *Idem*, p. 150.

Informa Roger Bastide que esta parte do ritual religioso não é propriamente secreta, porém, não se realiza em geral senão diante de um número reduzido de pessoas, todas fazendo parte da seita. “Teme-se sem dúvida que a vista do sangue revigore entre os não-iniciados os estereótipos correntes sobre “barbárie” ou o “caráter supersticioso” da religião africana”⁶⁸.

Se do princípio da igualdade se poderia extrair que nenhuma manifestação cultural poderia ser oficializada ou privilegiada, não importando a origem, também se poderia inferir que nenhuma poderia ser negligenciada, abandonada ou proscrita, “[...] considerando que cultura, valores e concepções ligados à história e à herança cultural africana são tão estruturantes quanto a história de vida pessoal de cada um”⁶⁹.

Enquanto direito fundamental, o direito à cultura impele o Estado a não impedir que o indivíduo viva de acordo com os signos e com os valores de sua cultura, ao tempo em exige determinadas prestações positivas do Estado para tornar o acesso à cultura eficaz.

O ordenamento jurídico brasileiro afirma o pluralismo cultural como valor a ser reconhecido e garantido constitucionalmente. A importância do pluralismo é garantir a liberdade individual de escolha dos valores culturais a serem seguidos e assegurar a permanência da diversidade cultural⁷⁰.

Daniel Sarmiento faz enfática exortação à promoção dos direitos culturais de comunidades afro-descendentes, ao afirmar que:

É preciso corrigir a desigualdade econômica entre as raças no Brasil, ampliando o acesso dos negros ao mercado de trabalho, ao ensino superior e a outros bens socialmente valorizados, mas é essencial também promover os seus direitos culturais, valorizando seus símbolos e heróis e combatendo as ações que reforcem estigmas e preconceitos enraizados na sociedade⁷¹.

A descontinuidade de uma manifestação cultural pode levá-la ao desaparecimento, extinguindo o direito de exercício de gerações futuras, contrariando assim o mandamento que recomenda a sua difusão. E a situação de risco impele o Poder Público e a sociedade a agir e intervir para protegê-la.

68 BASTIDE, Roger. O candomblé da Bahia (rito Nagô). Tradução Maria Isaura Pereira de Queiroz. 2ª ed. São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: INL, 1978, p. 18.

69 ROCHA, Jussara. A palavra do tecido: o vestuário como afirmação da identidade o corpo como suporte da obra. *Cultura Visual: Revista do Mestrado em Artes Visuais da Escola de Belas Artes*. Salvador, v.1, nº 8, 2º semestre de 2006, p. 39.

70 BAHIA, Carolina Medeiros. *Idem*, p. 160.

71 SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e igualdade étnico-racial. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPIR. *Ordem jurídica e igualdade étnico-racial*. Coordenado por Flávia Piovesan e Douglas de Souza. Brasília: SEPPIR, 2006, p. 62.

Embora refira Luis Nicolau Parés que o Candomblé não é uma religião submetida a uma hierarquia institucional que imponha dogmas a serem seguidos por todos, e apesar de tudo ser feito de acordo com a tradição, que permite e até exige uma constante adaptação às circunstâncias de cada momento, esta flexibilidade e ecletismo parece apenas significar mudanças progressivas que constituem uma variedade de práticas rituais e divindades que diferenciam uma congregação da outra⁷², não afetando a permanência do ritual sacrificial⁷³. As diferenças aparecem nos cantos, nos alimentos e animais oferecidos e no seu preparo, assim como no tipo de corte e cor dos animais sacrificiais⁷⁴. Daí porque não é possível falar em substituição dos sacrifícios por outras formas de oferenda, sem grave ofensa ao sistema religioso e a tudo o que ele significa.

7. A Proteção da Fauna e a Tentativa de Proibição do Uso de Animais nos Rituais Religiosos

As formas de relacionamento da espécie humana com o mundo natural, informam Édís Milaré e José de Ávila Aguiar Coimbra, são ditadas pelas diferentes cosmovisões ou modos de enxergar o mundo que nos cerca⁷⁵.

Necessário, então, tratar de como a ética no trato com o ambiente modificou-se, através dos conceitos de antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo. No decorrer das últimas décadas desenha-se uma nova posição da sociedade humana em face do meio ambiente. As preocupações com a degradação ambiental tiveram início em meados da década de 60, coincidindo com a revolução ambiental norte-americana, assinalando a década de 70 a expansão desta preocupação por diversos países⁷⁶.

Levando em conta o disposto na CF/1988, que estabelece uma natureza jurídica comum para os bens ambientais, ao definir o meio ambiente como bem de uso comum do povo⁷⁷ e essencial à qualidade de vida, o bem ambiental, ainda que inserido em uma

72 PARÉS, Luis Nicolau. Idem, p. 314.

73 Segundo Marco Aurélio Luz, o legado africano se expandiu de tal forma que hoje vivemos da mesma maneira os princípios e valores desta tradição civilizatória, apesar de algumas transformações que, todavia, não alteram em sua totalidade a dinâmica constituinte de um mesmo *continuum*. LUZ, Marco Aurélio. *Agadá: dinâmica da civilização africano-brasileira*. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2000, p. 31.

74 PARÉS, Luis Nicolau. Idem, p. 340 e 345.

75 MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 09, nº 36, out./dez. 2004, p. 09-10.

76 Somente a partir da década de 60 é que começou a se esboçar uma crítica radical aos estilos de desenvolvimento nascidos da Revolução Industrial. SOFFIATI NETO, Aristides Arthur. *Ecosistemas Aquáticos: antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo*. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 10, nº 37, jan./mar. 2005, p. 205.

77 Que se não permite a consideração como bens públicos *stricto sensu*, os coloca como bens de interesse público, independente da sua dominialidade pública ou privada. SANTILLI, Juliana. Idem, p. 61. José Robson da Silva os qualifica como bens de interesse difuso, apontando como paradoxo a concepção

propriedade particular, estaria submetido a limitações que asseguram a todos a fruição mediata do bem.

Mas estas modificações na natureza jurídica dos animais silvestres, adverte Heron Santana, pouco contribuíram para a garantia da integridade física e psíquica desses seres, pois se antes eles eram considerados coisas de ninguém agora são de todos, o que no fundo é a mesma coisa. E aponta entre os motivos que concorrem para a ineficácia social das leis ambientais de proteção à fauna, o fato de que o foco central da sua proteção não é o animal em si mesmo, mas a sensibilidade do próprio homem⁷⁸.

De outra forma, como ressalta José Robson da Silva, a consideração de que os animais são bens públicos não é uma ruptura, um salto qualitativo, pois os animais continuaram a ser considerados como um bem, suscetível de ser utilizado⁷⁹.

A realização da 2ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, trouxe grande visibilidade para o assunto, inserindo o meio ambiente entre os grandes temas da agenda global. Os documentos assinados durante o evento constituem as referências fundamentais para o direito ambiental internacional⁸⁰. Dentre eles se destaca a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento⁸¹, contendo os princípios do desenvolvimento sustentável e do direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁸².

A Declaração afirma que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, para as presentes e futuras gerações, e têm direito a uma vida saudável, em harmonia com a natureza, que necessita de medidas para a conservação, proteção e restauração da integridade do ecossistema.

simultânea como bens de uso comum do povo, de dominialidade estatal. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 77.

78 SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 09, n.º 36, out./dez. 2004, p. 97-98. Ver também FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007, p. 201-238. RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2006.

79 SILVA, José Robson da. Idem, p. 73.

80 SANTILLI, Juliana. Idem, p. 43.

81 ONU. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Adotada na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro em 14 de junho de 1992. MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). Coletânea de direito internacional. São Paulo: RT, 2003, p. 581-582.

82 ONU. Convenção sobre Diversidade Biológica. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 2, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgado pelo Decreto n.º 2.519, de 06 de março de 1998. MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). Idem, p. 614-632.

O direito à proteção do ambiente tem sido classificado pela doutrina dentro da terceira geração de direitos humanos. Tem por objeto a tutela da vida, da saúde e o equilíbrio ecológico. Vela pela conservação dos recursos naturais, da paisagem e dos bens culturais. O direito de gozar de um ambiente são e ecologicamente equilibrado é um direito subjetivo concebido para todos e cada um dos sujeitos, oponível a qualquer pessoa (Estado e/ou particular) e com possibilidade de ser exercitado por qualquer pessoa, por compor os denominados “interesses difusos”⁸³.

A CF/1988, no Título VIII, Capítulo VI passa a dar o mais abrangente tratamento ao tema, atribuindo, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em razão do específico tema do artigo, será a seguir limitada a análise ao que dispõe o inciso VII, do art. 225, no que se refere à fauna e tendo como guia a redação do caput do artigo.

A respeito da função ecológica, cabe ressaltar que o equilíbrio de um ecossistema é alcançado mediante a interação de vários fatores, e a fauna é um deles, por terem os animais, ao lado de outros elementos, a responsabilidade de manter o seu funcionamento, seja pela participação na cadeia alimentar, seja pela polinização das plantas, disseminação de sementes etc.⁸⁴.

A proteção conferida pela CF/88 para evitar a extinção de espécies⁸⁵ visa a manutenção do equilíbrio ambiental e a biodiversidade do ecossistema, considerada indispensável em razão dos benefícios que proporciona aos seres vivos, considerando aspectos ecológicos, econômicos, de bem-estar e saúde humanos.

Cabe destacar que em 1998 sobreveio grande mudança na proteção penal do meio ambiente, com a Lei nº 9.605, que traduziu da CF/88 para a legislação infraconstitucional o conceito de crueldade, no art. 32, revogando as previsões da Lei de Contravenções

83 CHACON, Mario Peña; CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos humanos y medio ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 10, nº 39, jul./set. 2005, p. 193. Entendendo por não excludentes as categorias direitos subjetivos e interesses difusos, no que se refere aos bens do patrimônio ambiental, também se pronuncia José Robson da Silva. Idem, p. 250-265.

84 BECHARA, Erika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 38 e 46-49.

85 Paulo de Bessa Antunes traz interessantes dados a respeito da extinção das espécies, ao dizer que ela ocorre de tempos em tempos e é parte da história da Terra e do próprio Universo, não devendo impressionar a perda da diversidade biológica como consequência da própria evolução. Há estimativas que dão conta do desaparecimento de 99,99% de todas as espécies desde a aparição dos primeiros organismos multicelulares. Mas o autor adverte: “o raciocínio que vem sendo desenvolvido neste parágrafo não tem por finalidade diminuir ou reduzir o significado que a perda de diversidade biológica tem para a nossa sociedade concreta no tempo presente. Ao contrário, dando-lhe a dimensão histórica precisa, fica mais fácil entender-lhe o significado, bem como perceber as suas limitações sociais.” ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 371-374.

Penais, ao dizer que constitui crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Segundo Álvaro Luiz Valery Mirra é preciso ter em mira que o bem jurídico protegido pelo direito ambiental é a manutenção da vida na terra, com qualidade e de forma a garantir saúde aos seus habitantes, ou a preservação da qualidade ambiental propícia à vida no presente e no futuro⁸⁶.

Observe-se que o constituinte relacionou o meio ambiente como um direito de todos à qualidade de vida⁸⁷. A vida humana é o valor maior do ordenamento jurídico pátrio, “que deve viabilizar a realização plena do potencial produtivo e criativo intrínseco a cada indivíduo”⁸⁸.

Analisando os termos do art. 225, CF/88, afirma Carolina Medeiros Bahia que a ordem constitucional brasileira filiou-se à perspectiva antropocêntrica alargada, vez que constitui a opção ética acolhida pelo sistema jurídico brasileiro, tendo em vista a concepção de desenvolvimento humano sustentável, que tenta compatibilizar a proteção ambiental com as facetas econômica, social, política e cultural do desenvolvimento humano, sendo imperativo que a proteção ambiental guarde sempre a dimensão da garantia da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida⁸⁹.

Esse antropocentrismo alargado não se confunde com o antropocentrismo clássico que considera o ambiente como coisa a ser saqueada. Ele estabelece um paradigma que rompe com o centralismo jurídico em torno do homem e define uma preocupação plural, que o põe na teia da vida⁹⁰. É possível observar uma tendência ao aumento da proteção dada aos animais⁹¹.

8. Da Necessidade da Ponderação

Destaca-se que uma orientação teórico-dogmática que pende, ora para a centralidade do humano, enquanto destinatário de um ambiente ecologicamente equilibrado que

86 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2004, p. 41.

87 MARQUES, José Roque Nunes. Direito ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia. São Paulo: LTr, 1999, p. 130.

88 MILARÉ, Édís; LOURDES, Flávia Tavares Rocha. Meio ambiente e os direitos da personalidade. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 10, nº 37, jan./mar. 2005, p. 15. Segundo os autores, e coerentemente com a opinião expressada pelo primeiro em sua obra individual que preza por uma nova ética ecológica, “Isso não significa dizer que a vida humana possui importância superior às demais formas de vida. A decorrência inexorável da valorização da vida humana é a consagração do direito à vida, no topo da pirâmide hierárquica, onde vão inspirar-se todos os demais direitos subjetivos conferidos pelo sistema jurídico”. Ibidem, p. 15.

89 BAHIA, Carolina Medeiros. Idem, p. 113.

90 SILVA, José Robson da. Idem, p. 202-205.

91 PAIXÃO, Rita Leal. Aspectos éticos nas regulamentações das pesquisas em animais. SCHARAMM, Fermin Roland et all. (orgs). Bioética, riscos e proteção. Rio de Janeiro: UFRJ/FIOCRUZ, 2005, p. 233.

visa a sadia qualidade de vida, ora para a linha de defesa dos recursos naturais por seus próprios fins e interesses, impede a assunção de qualquer dos parâmetros como último e definitivo para a solução dos conflitos que se observam nos entrechoques dos princípios.

A aceitação do antropocentrismo alargado não prescinde de um mecanismo que viabilize a resolução da tensão sempre presente e simbolizada pela expressão desenvolvimento sustentável.

Em face da igual previsão dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da proteção da fauna, e ao exercício das manifestações culturais portadoras de referência às identidades, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, os conflitos entre ambos, caracterizados como casos difíceis, não podem ser resolvidos pelo método da subsunção, exigindo o desenvolvimento de técnica especialmente voltada para a concepção dialética da Constituição⁹². Os direitos fundamentais, numa Constituição pluralista, não podem ser desconectados das outras partes da Constituição, e por isso se irradiam em direção a todas as partes dela, encontrando suas fronteiras ou guias de interpretação. Ou se consideram todos os direitos absolutos, ou se deixam para os casos concretos o deslinde de eventuais contenções⁹³.

Cuida-se de estabelecer, para uma colisão percebida em tese, uma ponderação em abstrato⁹⁴. Modelos assim elaborados podem servir de parâmetros para a aplicação a casos concretos quando surjam perante o aplicador do direito, que podem, em contrapartida aprimorar o modelo geral formulado pela ponderação em abstrato⁹⁵.

Encontram-se na CF/88 normas que podem ser classificadas como princípios ou como regras e esta distinção é importante para quando se indaga se mesmo os direitos fundamentais que não receberam do Constituinte normatividade suficiente são auto-aplicáveis.

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais. Traduzem mandados de otimização com força constitucional, traduzindo um dever dos poderes públicos de extraírem das normas a maior eficácia concreta possível. Os direitos fundamentais caracterizados como regras

92 BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In BARROSO, Luís Roberto (Org.) A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 345.

93 SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 103.

94 BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 60.

95 Ibidem, p. 65.

constituem-se em ordem de execução e obediência vinculada⁹⁶. Nesta ordem de ideias cumpre fundamental papel a teoria da ponderação de princípios⁹⁷ constitucionais para lhes conferir efetividade.

Thomas Bustamante explica que dizer que uma norma é um mandado de otimização estabelece o dever de realizar um estado ideal de coisas na máxima medida possível, sem descrever, antecipadamente, os comportamentos necessários para tanto. São normas às quais se pode aderir em maior ou menor extensão, sendo possível cumprir em diferentes graus o comando em questão; em cada colisão entre princípios constitucionais, a forma de otimização será diferente, em razão das condições fáticas e normativas do caso concreto⁹⁸.

As possibilidades fáticas são avaliadas, no caso concreto, diante dos fatos. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos, funcionando como cláusula de exceção a carga de argumentação em relação a um deles, afastando os demais, total ou parcialmente⁹⁹.

9. Conclusões

A convivência de princípios constitucionais que devem ser atendidos na maior medida possível e que, por outro lado, importam em restrições ou compressões na esfera de atuação de outros é decorrência da adoção, pela CF/88, da concepção pluralista de direitos e de interesses políticos.

Tanto a proteção dos animais contra atos cruéis ou que os conduzam à extinção, quanto a preservação da liberdade de ação cultural são valores relevantes, mas como os demais princípios do nosso ordenamento, não apresentam caráter absoluto.

Pela estatura constitucional de que gozam, e pela condição de estabelecerem direitos fundamentais, tanto o princípio da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a garantia de salvaguarda dos animais de práticas que importem crueldade, a extinção de espécies e o comprometimento da sua função ecológica, quanto o da garantia da realização das manifestações culturais que singularizam os grupos formadores da

96 SCHÄFER, Jairo Gilberto. Direitos fundamentais: proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 59.

97 Humberto Ávila entende que a ponderação não é de aplicação privativa entre os princípios, já que em alguns casos as regras entram em conflito e a solução depende da atribuição de peso maior a uma delas. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 52-53.

98 BUSTAMANTE, Thomas. Princípios, regras e a fórmula de ponderação de Alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, ano 14, nº 54, jan./mar. 2006, p 83.

99 PUHL, Adilson Josemar. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 96-97.

sociedade brasileira, exigem do interprete um especial esforço a fim de preservar cada uma das normas envolvidas, e conferir efetividade a todas as previsões da CF/88.

Decisões baseadas na ideia de proporcionalidade expõem a ilegitimidade de todas aquelas outras que diante de uma situação de colisão de direitos fundamentais, apontam para posições que privilegiam um princípio em detrimento do outro. A inexistência de hierarquia em tese entre os direitos fundamentais recomenda o uso da técnica da ponderação, em que somente após a avaliação da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito da relação entre a intensidade da restrição a um princípio, por um lado, e o fundamento do cumprimento do outro princípio, por outro, é possível apontar para uma solução justa do conflito.

Mesmo que se levem em conta as teorias que fazem a defesa de determinados direitos para certos componentes dos recursos naturais, é preciso reconhecer que elas não se encontram refletidas nos instrumentos internacionais que se dedicam ao estabelecimento de normas e programas para a questão ambiental, a serem seguidas pelos governos. As teorias que fazem a defesa específica de elementos dos recursos naturais como dotados de um direito à existência que não cederia em nenhuma hipótese, e significam uma virada radical em oposição ao antropocentrismo, conduzem ao extremo de sobrepujar as evidentes diretrizes que elevam a patamar de direito fundamental a disposição constitucional que consagra a vida humana digna.

Ainda, por outro lado, que se considere que a dignidade da pessoa humana, eleita fundamento da República Federativa do Brasil, assinale uma orientação antropocêntrica na avaliação dos bens e interesses constitucionais em comento, é preciso lembrar que o art. 225 da mesma CF/88 oferece uma dicção que permite focalizar as duas éticas ambientais. É o que se pode denominar de antropocentrismo alargado que preconiza o equilíbrio da vida em todas as suas formas, sem fazê-lo em detrimento da preservação da vida humana digna.

Assim, na colisão entre os princípios ou direitos fundamentais em comento não se pode decidir de forma a conduzir à restrição extremada de qualquer deles; deve-se buscar preservar a ambos os bens jurídicos, já que não é o caso de fazer prevalecer um em total prejuízo de outro.

A cultura confunde-se simplesmente com a existência humana e ao invés de funcionar para suplementar, desenvolver e ampliar capacidades, ela parece ser o ingrediente dessas capacidades, ou seja, os recursos culturais são ingredientes, e não acessórios do pensamento humano. E segundo as últimas teorias sobre cultura, ainda existe a pressuposição de que as pessoas vivem num mundo de símbolos, sendo de notar que o relativismo apregoa que toda cultura é fundamentada em premissas singulares.

É exatamente a diversidade das culturas que deve ser valorizada, com o que deve-se aspirar, sim, a uma cultura mundial comum, mas que não diminua a particularidade das partes que a compõem. Cultura e identidades estão em fluxo constante e não podem mais ser desprezadas. O reconhecimento e a ênfase na diversidade humana conduzem à acentuação da importância da identidade e da referência. A cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social. As tradições e as formas de expressão de cada povo constituem sua maneira mais acabada de estar presente no mundo. Identidade cultural e diversidade cultural são indissociáveis, constituindo um dever velar pela preservação e defesa da identidade cultural de cada povo, como um conjunto de valores que dão sentido à vida.

Verificou-se a eleição da diversidade, humana e ambiental, como valor a ser promovido universalmente e tanto os documentos das organizações internacionais, quanto a CF/88, nos arts. 215 e 216, passaram a albergar tal concepção. A ideia de herança cultural tem sido cada vez mais valorizada, como fonte de intercâmbios sociais, e culturais e como memória cultural de uma comunidade e neste sentido o patrimônio cultural ampliou o campo de visão até outras manifestações.

O sacrifício animal, na sua dimensão simbólica é considerado provavelmente o ato mais importante da religião de matriz africana, em especial o Candomblé, como um todo. Como parte integrante e fundamental para a constituição e continuidade das práticas religiosas de matriz africana, na medida em que, como direito cultural, importam em concretização do princípio da dignidade da pessoa humana assume uma dimensão de peso que, aliado ao preceito que recomenda a aceitação, o reconhecimento, a valorização da diversidade de identidades e das referências culturais, impossibilitam que uma intervenção que proíba a sua realização seja considerada simplesmente leve; cuida-se de uma intervenção de intensidade grave.

A técnica da ponderação de Alexy coloca aos intérpretes um mecanismo axiologicamente neutro para solução de conflitos, a exigir e a permitir que em cada caso concreto sejam atribuídos os devidos pesos que fundamentem os níveis de restrição e de promoção dos princípios, tudo de forma a alcançar a justa solução do litígio.

Se surgem tormentosos problemas para a determinação do alcance da regra de proteção, quando se confrontam as disposições dos art. 216 e 225 da CF/88, especialmente quando se considera que a atribuição do sentido de crueldade também guarda grande proximidade com a necessidade de se considerar práticas culturais e representações valorativas de conteúdo plural presente em grande número de eventos e manifestações associadas a espécimes integrantes da fauna, silvestre ou não, somente a realização de julgamentos de proporcionalidade podem dar solução adequada ao dilema.

10. Referências

- ALEXYS, Robert. Ponderação, jurisdição constitucional e representação. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ANDRADE, Mário de. Anteprojeto para a criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Brasília, nº 30, 1999.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- ARANTES, Antonio Augusto. Patrimônio imaterial e referências culturais. **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- AYALA, Marcos; AYALA, Maria Ignez Novais. **Cultura popular no Brasil: perspectiva de análise**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2006.
- AYALA, Patryck de Araújo. O princípio da precaução e a proteção jurídica da fauna na constituição brasileira. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 10, nº 39, jul./set. 2005.
- BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In BARROSO, Luís Roberto (Org.) **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia (rito Nagô)**. Tradução Maria Isaura Pereira de Queiroz. 2ª ed. São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: INL, 1978.
- BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

- BELLO, Angela Ales. **Culturas e religiões**: uma leitura fenomenológica. Tradução Antonio Angonese. Bauru: EDUSC, 1998.
- BUSTAMANTE, Thomas. Princípios, regras e a fórmula de ponderação de Alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 14, nº 54, jan./mar. 2006.
- CAMARGO, Haroldo Leitão. **Patrimônio histórico e cultural**. 3ª ed. Coleção ABC do Turismo. São Paulo: Aleph, 2005.
- CASTRIOTA, Leonardo Barci. Conservação e valores: pressupostos teóricos das políticas para o patrimônio. GOMES, Marco Aurélio A. de Filgueiras; CORREA, Elyane Lins (Org.). **Reconceituações Contemporâneas do Patrimônio**. Coleção Arqui-memória. Salvador: EDUFBA, 2011.
- CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural**: o direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução Luciano Vieira Machado. 3ª ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006.
- CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Tradução Viviane Ribeiro. 2ª ed. Bauru: EDUSC, 2002.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na constituição federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- CURY, Isabelle (Org.). **Cartas patrimoniais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.
- FALCÃO, Joaquim. Patrimônio imaterial: um sistema sustentável de proteção. **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001.
- FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.
- FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em processo**: trajetória da política federal de preservação no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; MinC – Iphan, 2005.
- FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. Coleção Passo-a-passo, 66. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- GÓES, Fred. Bens imateriais em desfile: a caminhada axé. **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001.
- LEIS, Maria Fernanda. **A influência do tratamento cruel aos animais domésticos no patrimônio cultural imaterial brasileiro**. 2002. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

- LÉVI-STRAUSS, Laurent. Patrimônio imaterial e diversidade cultural: o novo decreto para a proteção dos bens imateriais. **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001.
- LIMA, Fábio Batista. **Os candomblés da Bahia: tradições e novas tradições**. Salvador: Universidade do Estado da Bahia/ARCADIA, 2005.
- LODY, Raul. **Dicionário de arte sacra e técnicas afro-brasileiras**. Rio de Janeiro: Pallas, 2003.
- LONDRES, Cecília. Para além da “pedra e cal”: por uma concepção ampla de patrimônio. **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, 147, out./dez., 2001.
- LUZ, Marco Aurélio. Luz. **Agadá: dinâmica da civilização africano-brasileira**. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2000.
- LUZ, Marco Aurélio. **Cultura negra em tempos pós-modernos**. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2002.
- MARQUES, José Roque Nunes. **Direito ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia**. São Paulo: LTr, 1999.
- MATTELART, Armand. **Diversidade cultural e mundialização**. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2005.
- MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Coletânea de direito internacional**. São Paulo: RT, 2003.
- MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 09, n. 36, out./dez. 2004.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2004.
- OLIVEIRA, Ana Gita; FREIRE, Beatriz Muniz. Nota sobre duas experiências patrimoniais. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio imaterial e biodiversidade. Brasília, nº 32, 2005.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Caminhos da identidade: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: Paralelo 15, 2006.
- PAIXÃO, Rita Leal. Aspectos éticos nas regulamentações das pesquisas em animais. SCHARAMM, Fermin Roland et all. (orgs). **Bioética, riscos e proteção**. Rio de Janeiro: UFRJ/FIOCRUZ, 2005.

- PARÉS, Luís Nicolau. **A formação do candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- RIOS, Aurélio Virgílio. Quilombos e igualdade étnico-racial. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPPIR. **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Coordenado por Flávia Piovesan e Douglas de Souza. Brasília: SEPPPIR, 2006.
- POSSEBON, Roberta Mottin. **A reação das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul: conflitos com neopentecostais e defensores dos animais**. 2007. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- PUHL, Adilson Josemar. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**. São Paulo: Editora Pillares, 2005.
- RIOS, Aurélio Virgílio. Quilombos e igualdade étnico-racial. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPPIR. **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Coordenado por Flávia Piovesan e Douglas de Souza. Brasília: SEPPPIR, 2006.
- ROCHA, Jussara. A palavra do tecido: o vestuário como afirmação da identidade o corpo como suporte da obra. **Cultura Visual: Revista do Mestrado em Artes Visuais da Escola de Belas Artes**. Salvador, v.1, nº 8, 2º semestre de 2006.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.
- RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 3, nº 11, jul./set. 1998.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 09, nº 36, out./dez. 2004.
- SANT'ANNA, Márcia. Patrimônio imaterial: do conceito ao problema da proteção. **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez. 2001.
- _____. Patrimônio material e imaterial: dimensões de uma mesma ideia. GOMES, Marco Aurélio A. de Figueiras; CORREA, Elyane Lins (Org.). **Reconceituações Contemporâneas do Patrimônio**. Coleção Arquimemória. Salvador: EDUFBA, 2011.

- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.
- SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e igualdade étnico-racial. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPPIR. **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Coordenado por Flávia Piovesan e Douglas de Souza. Brasília: SEPPPIR, 2006.
- SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais**: proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SODRÉ, Jaime. As esculturas do Mestre Didi o arco-íris do olhar. **Cultura Visual**: Revista do Mestrado em Artes Visuais da Escola de Belas Artes. Salvador, v.1, nº 8, 2º semestre de 2006.
- SOFFIATI NETO, Aristides Arthur. Ecosistemas Aquáticos: antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 10, nº 37, jan./mar. 2005.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3ª ed. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.
- SOUSA JUNIOR, Vilson Caetano de. **Na palma da minha mão**: temas afro-brasileiros e questões contemporâneas. Salvador: EDUFBA, 2011.
- UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Informação disponível em: <<http://portal.unesco.org/la/convention.asp?language=E&KO=31038>>. Acesso em: 11 jul. 2007.
- VERGER, Pierre Fatumbi. **Orixás deuses iorubas na África e do novo Mundo**. Tradução Maria Aparecida da Nóbrega. 6ª ed. Salvador: Corrupio, 2002.
- VIANNA, Hermano. Diversidade e construção do futuro. BRANT, Leonardo (Org.) **Diversidade Cultural**: globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas. São Paulo: Escrituras Editora; Instituto Pensarte, 2005.
- VIANNA, Letícia Costa Rodrigues. Dinâmica e preservação das culturas populares: experiências de políticas no Brasil. **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº 147, out./dez., 2001.
- ZAMBUZZI, Mabel. **O espaço material e imaterial no Candomblé da Bahia**: o que e como proteger? 2010. 142 fl. Dissertação (Mestrado em Arquitetura). Universidade Federal da Bahia. Bahia.